



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.072 - PR (2011/0260796-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO
AGRAVADO : ELTON LUIZ VERCHAI HASSELMANN E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à necessidade da produção de prova pericial decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.072 - PR (2011/0260796-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : ELTON LUIZ VERCHAI HASSELMANN E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de ofensa aos arts. 131, 145, 458, II, 535, do CPC, incidência da Súmula STJ/7, 204, 289 (e-STJ fls. 685/687).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o recurso interposto foi contra decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Especial trata-se de agravo regimental e que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7, 289.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.072 - PR (2011/0260796-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- De início, mostra-se preclusa a alegação de que o agravo interposto trata-se de agravo regimental e que deveria ter sido submetido ao exame pelo colegiado de origem.

A jurisprudência desta Corte proclama que não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Isso porque "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

Extraí-se das razões lançadas no agravo o nítido propósito de rediscutir as teses jurídicas adotadas pelo colegiado de origem, o que atrai a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 685/687):

(...)

6.- Quanto à necessidade da produção de prova pericial, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Em relação à correção monetária, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado (Súmula STJ/289).

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260796-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 110.072 / PR**

Números Origem: 201100003165 7033645 703364501 703364502 7374802 737482002

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO
AGRAVADO : ELTON LUIZ VERCHAI HASSELMANN E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO
AGRAVADO : ELTON LUIZ VERCHAI HASSELMANN E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.